

 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI COMPLEMENTAR N.º _____ ,
	de ____ / ____ / ____
RETIRADO	

Processo: 87.467

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.091

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Altera o Código Tributário, para dispensar de novo licenciamento mudança de endereço de estabelecimento ou contribuinte, sem alteração de enquadramento da atividade.

Arquive-se
[Handwritten Signature]
Diretoria Legislativa
02/10/2023



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.091

<p align="center">Diretoria Legislativa</p> <p align="center">À Procuradoria Jurídica.</p> <p align="center">Diretor 27/10/2011</p>		Prazos:	Comissão	Relator
		projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº:	QUORUM:	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



P 49045/2021

PUBLICAÇÃO
05/11/2021
Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Paulo Sérgio
Presidente
04/11/2021



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1091
(Paulo Sergio Martins)

Altera o Código Tributário, para dispensar de novo licenciamento mudança de endereço de estabelecimento ou contribuinte, sem alteração de enquadramento da atividade.

Art. 1º. O Código Tributário do Município (Lei Complementar nº 460, de 22 de setembro de 2008), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 200. (...)

(parágrafo). Excetua-se do disposto no 'caput' deste artigo a mudança exclusivamente de endereço do estabelecimento ou do contribuinte, desde que não implique alteração no seu enquadramento no Anexo II desta Lei Complementar.

(...)

Art. 214. (...)

(...)

§ 1º. *Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações no exercício da atividade ou nas características do estabelecimento, ressalvada a mudança de endereço que não implique alteração no seu enquadramento no Anexo II desta Lei Complementar ."* (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta propositura visa atender aos cidadãos que têm alvará de funcionamento e, quando da mudança de imóvel, no meio do ano ou em qualquer mês, se veem obrigados a pagar novamente a taxa no valor integral, sendo que, muitas vezes, nenhum fiscal da Prefeitura vai ao local, não causando, assim, ônus ao Município.



(PLC nº 1.093 - fl. 2)

É, portanto, injusta tal cobrança, ainda mais nestes tempos de pandemia onde muitos comerciantes e prestadores de serviços necessitaram diminuir seus gastos para poderem sobreviver.

Também vale ressaltar o aumento do aluguel, que não tem permitido muitos comércios ficarem nos mesmos locais.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

27/10/2021


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 73)

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei Complementar e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 198. As taxas de licença serão devidas para: *(“Caput” e incisos com redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – a Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial;

II – a Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual;

III – a Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares;

IV – a Fiscalização da Licença para a Ocupação e Permanência em áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres;

V – a Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária;

VI – a Fiscalização da Licença de Publicidade.

Art. 199. Contribuinte das taxas é qualquer pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 197 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 200. As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 201. Os contribuintes a que se refere o art. 205 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 1º. O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.

§ 2º. No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com sequencial abertura de nova inscrição.

Art. 202. A licença é intransferível e valerá apenas para o período em que for concedida.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Aliquota

Art. 203. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 78)

Art. 212. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 213. O acréscimo referido no art. 212 desta Lei Complementar não se aplica às seguintes atividades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – impressão e distribuição de jornais;

II – serviços de transportes coletivos;

III – institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;

IV – hospitais e congêneres;

V – cinema;

VI – serviço telefônico;

VII – serviço de vigilância e segurança;

VIII – radiodifusão e telecomunicação;

IX – farmácias e drogarias;

X – serviços de guinchos.

Art. 214. A licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação federal, estadual e municipal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço.

§ 2º. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 3º. As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará de Localização e de Funcionamento para os estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, de caráter permanente para a atividade nas condições licenciadas, o qual deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 215. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados na notificação de lançamento, observando-se no que couber, a previsão contida nos arts. 212 e 281 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 216. Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 80

INFORMAÇÕES do Executivo sobre o impacto financeiro na concessão de novo alvará de funcionamento para estabelecimento que alteram seu endereço de localização.



CONSIDERANDO que fui procurado por vários proprietários de estabelecimentos comerciais que durante a pandemia tiveram muitas dificuldades com seus negócios e optaram por alugarem imóveis mais baratos ou menores;

CONSIDERANDO que tem acontecido que, ao comunicar a alteração junto à Prefeitura, mesmo havendo apenas um mês da emissão do alvará de funcionamento, o dono do local é obrigado a pagar outro por conta dessa mudança de endereço; e

CONSIDERANDO que esta situação tem deixado os comerciantes locais desgostosos pois, apesar de pagarem duas vezes, o fiscal sequer vai ao local para fazer qualquer verificação,

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, solicite-se que o Chefe do Executivo preste à Casa as seguintes informações:

1 - Qual o impacto financeiro para o Município gerado na cobrança da concessão de novo alvará de funcionamento para estabelecimento que alteraram seu endereço de localização?

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2021.


PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'



EXPEDIENTE
53/10/2021
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fis. 8
8

Ofício GP.L nº 231/2021

Processo SEI nº 15.446/2021

Camara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 87380/2021
Data: 08/10/2021 Horário: 17:05
Administrativo -

Jundiá, 1º de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

DÊ-SE VISTA AO AUTOR.
Presidente
53/10/2021

Em atendimento ao que consta do Requerimento ao Plenário nº 080/2021, da lavra do ilustre Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, sobre o impacto financeiro na concessão de novo alvará de funcionamento para estabelecimento que alteram se endereço de localização, vimos, em resposta aos quesitos formulados, apresentar a Vossa Excelência os seguintes esclarecimentos:

A Unidade de Gestão de Governo e Finanças informa que a cobrança da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial nos casos de alteração de endereço dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços no município de Jundiá, decorrentes do efetivo exercício poder de polícia administrativas pelos fiscais de posturas municipais, tem amparo legal no Código Tributário Municipal Lei Complementar 460 de 22 de outubro de 2008 e suas alterações, conforme os seguintes artigos:

"Art. 199. Contribuinte das taxas é qualquer pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 197 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

Art. 200. As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

...

Art. 214. A licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

§ 1º . Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fis. 09
f.

(Ofício GP.L nº 231/2021 – Requerimento 080 – fls. 2)

endereço. (Texto consolidado da Lei Complementar no 460/2008 – Código Tributário – pág. 76)

...

Art. 215. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados na notificação de lançamento, observando-se no que couber, a previsão contida nos arts. 212 e 281 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)".

Assim sendo, há entendimento de que o impacto financeiro para o Município com a não cobrança da referida Taxa caracterizaria Renúncia de Receita sem o devido amparo legal.

Respeitosas saudações.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador FAOUAZ TAHA
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N E S T A



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 47/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.091, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS (Processo nº 87.467)**, que altera o Código Tributário, para dispensar de novo licenciamento mudança de endereço de estabelecimento ou contribuinte, sem alteração de enquadramento da atividade.

Trata-se de propositura que, por implicar em renúncia de receita pública, **deve ser instruída com a correspondente estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. Registramos que os documentos de fls. 07/09 não atendem a essa necessidade. Sem a devida estimativa, caracterizar-se-á inconstitucionalidade formal, por inobservância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, já declarado pelo Supremo Tribunal Federal como aplicável a todos os entes da Federação¹, bem como ilegalidade, por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), art. 14, e à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 9.458/2020 – LDO para 2021), art. 33.

Sugerimos que se oportunize ao autor a juntada de referido documento, após o que a propositura deverá ser despachada à Diretoria Financeira, para emissão de seu parecer, e em seguida retornar a esta Procuradoria Jurídica, na forma do art. 139, I, do Regimento Interno.

Jundiaí, 27 de outubro de 2021.

[Signature]
Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

[Signature]
Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

[Signature]
Samuel C. Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

[Signature]
Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

[Signature]
Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

[Signature]
Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

[Signature]
Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

RECEBI	
Ass:	<i>[Signature]</i>
Nome:	<i>Neuza Nunes</i>
Em:	<i>04/11/21</i>

1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. (...) AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. (...) 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. (...) (ADI 6074, Relatora: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020)



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 559/2023

RETIRADA do Projeto de Lei Complementar n.º 1.091, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que altera o Código Tributário, para dispensar de novo licenciamento mudança de endereço de estabelecimento ou contribuinte, sem alteração de enquadramento da atividade.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei Complementar n.º 1.091, de minha autoria, que Altera o Código Tributário, para dispensar de novo licenciamento mudança de endereço de estabelecimento ou contribuinte, sem alteração de enquadramento da atividade.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2023.

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

Assinado digitalmente
por PAULO SERGIO
MARTINS
Data: 27/04/2023 14:10

pmf



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.091

Juntadas:

fls. 02 a 09 em 27/10/21 +
fls. 10 em 27/10/2021 (ju)
fl. 11 em 02/05/2023. (ang)

Observações: